



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
GABINETE DO PLANTONISTA

TutCautAnt 1010349-63.2023.5.02.0000

REQUERENTE: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS FUNDAÇÕES
PUBLICAS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE EM
PRIVACAO DE LIBERDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno deste Regional, a atuação do Plantão Judiciário limita-se ao conhecimento de *medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.*

Em sede de regulamentação, a Resolução GP/CR n.º 03/2019, art. 1º, alíneas *b* e *d*, disciplina com clareza que o *Plantão Judiciário* destina-se à *medida liminar em dissídio coletivo de greve* (alínea *b*) e *tutela provisória de urgência, que não possa ser requerida no horário normal de expediente, a fim de evitar perecimento de direito ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou dano de difícil reparação* (alínea *d*).

Tecidas tais considerações de cunho preambular, verifico que a requerente assim perfilha em seara prefacial (id. c2c8b3d):

Como se pode ver, a decisão pela paralisação a partir da zero hora do dia 03.05.2023 é líquida e certa. O ânimo de greve é inequívoco, haja vista que a paralisação foi deliberada em assembleia, cujo Ofício colacionado acima foi enviado a ora requerente, dando ciência da realização da paralisação.

(...)

Se o exercício do direito de greve encontra amparo legal no artigo 9º da Constituição Federal, certo é que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo nos assegura que “os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”, forçando-nos a concluir que o exercício do direito de greve não é incondicional, muito menos ilimitado. Há que se ponderar em eventual paralisação pela garantia do exercício do direito de forma razoável e proporcional, para que não haja prejuízos maiores aos que dependem da manutenção e atividade essencial da Fundação Casa, que pode trazer consequências irreparáveis. Nosso ordenamento jurídico garante o direito ao exercício de greve, contudo, não deixa de contemplar o interesse social a ser

tutelado, que consiste na continuidade dos serviços públicos, como princípio inerente à Administração Pública também assegurado pela Constituição Federal, no artigo 37. A paralisação representa, assim, verdadeiro caos no atendimento aos adolescentes custodiados, impossibilitando a prestação dos serviços básicos de alimentação, higiene, orientação, segurança e vigilância, com o conseqüente risco de surgimento de atos de indisciplina, tumultos e fugas, causando novos danos e, ainda, colocando em risco a própria sociedade, razão pela qual imprescindível se torna a manutenção de um quadro mínimo de servidores em atividade, sendo certo que ante a população tutelada existente e o contingente de servidores, tal quadro representa não menos do que 100% (cem por cento) ao dia e 90% (noventa por cento) a noite do total de trabalhadores de cada Centro de Atendimento, em efetiva atividade (...)

Pelas razões acima expostas, configuradoras do evidente risco e abusividade da paralisação dos serviços da Requerente, em violação ao artigo 11 e parágrafo único da Lei 7.783/89, bem como pelo perigo que representa a brusca interrupção dos serviços públicos prestados por esta Fundação, dado o seu caráter de serviço essencial e imprescindível, é a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, para requerer, com fulcro nos artigos 300 e seguintes do CPC, e artigos 11, 12 e 14 da Lei 7783/89. Diante do exposto, requer:

1. Seja concedida Medida Liminar "inaudita altera pars" para assegurar à Fundação CASA-SP, ante o movimento paredista, demonstrando o "periculum in mora", a manutenção do quadro mínimo de servidores, assim considerado 100% durante o dia e 90% a noite DO TOTAL DE SERVIDORES DE CADA CENTRO DE ATENDIMENTO, EM EFETIVA ATIVIDADE, tomando-se por base a escala autorizada no último mês, as quais os servidores vinham trabalhando anteriormente à decretação da greve, a ser aferida por ocasião da inspeção nos Centros de Atendimento, e conforme os cargos discriminados, porquanto necessário à prestação dos serviços indispensáveis e inadiáveis, "ex vi" dos artigos 11, parágrafo único, e 12 da Lei de Greve, providência esta premente e imprescindível para garantia da ordem pública, sobrevivência e saúde dos internos assistidos pela Fundação, sob pena de restarem configurados os preceitos contidos no artigo 15 da Lei 7.783/89;

2. Deferida a Medida Liminar, seja determinada a fixação de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a hipótese de descumprimento da medida, com base no art. 814 do CPC, requerendo, desde já, constatação da ausência dos servidores ao trabalho por Oficial de Justiça, nas unidades aqui listadas e discriminados os cargos, ou caso Vossa Excelência entender, por amostragem, desde que evidenciado o total de servidores ativos nos Centros sob constatação e dos cargos indispensáveis à manutenção da medida socioeducativa, que são: Agente de Apoio Socioeducativo; Agente Educacional; Assistente Social;

Enfermeiro; Auxiliar de Enfermagem; Pedagogo; Psicólogo, Professor de Educação Física e Agente de Apoio Operacional;

(...)

É evidente, porquanto, que os fatos articulados pela requerente permitem a subsunção do art. 109 do Regimento Interno deste Regional c/c art. 1º, alíneas *b* e *d*, da Resolução GP/CR 03/2019, motivo pelo qual conheço da medida em sede de Plantão Judiciário.

Prosseguindo com a análise da tutela cautelar antecipatória, não olvido acerca da constitucionalidade do direito de greve, insculpido no art. 9º da *Lex Fundamentalis*. Conquanto, afigura-me incontroversa a natureza essencial dos serviços prestados pela requerente, que buscam atender necessidades inadiáveis da sociedade, colocando, na hipótese de supressão ou insuficiência operacional, a segurança da população e a saúde dos internos assistidos pela requerente em perigo iminente. Inteligência teleológica do art. 11 da Lei n.º 7783/89, *in verbis*:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Seguindo esse diapasão, infiro forçosamente que a decisão comunicada pela entidade sindical requerida (id. fecd74d), fruto da assembleia realizada neste 29 de abril de 2023, em deflagrar movimento paredista a partir da zero hora do dia 03 de maio de 2023, sem qualquer reserva operacional, expõe a segurança da população e a saúde dos internos assistidos pela requerente à perigo iminente, justificando, porquanto, **a concessão imediata de tutela de urgência**, a fim de determinar a manutenção do quadro mínimo de servidores que exerçam cargos indispensáveis (Agente de Apoio Socioeducativo; Agente Educacional; Assistente Social; Enfermeiro; Auxiliar de Enfermagem; Pedagogo; Psicólogo, Professor de Educação Física e Agente de Apoio Operacional) de **70% (setenta por cento)** durante todos os dias, até ulterior deliberação, tomando por base o total de servidores em efetiva atividade em cada centro de atendimento, assim como a escala autorizada no último mês em que os servidores laboraram. Ressalto, por oportuno, que não é caso de acolhimento dos percentuais indicados em seara prefacial (100% e 90% durante os

períodos diurno e noturno, respectivamente), por prejudiciais ao exercício do direito de greve.

Na hipótese de descumprimento da presente decisão, e com base no princípio da razoabilidade, fixo multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser quitada pela entidade sindical requerida, sem prejuízo da observância das consequências previstas na Lei n.º 7.783/89, art. 15. Determino ainda à Secretaria de Dissídios Coletivos deste Regional que, a partir da zero hora do dia 03 de maio de 2023, em horários e períodos variados, três Oficiais de Justiça constatem o cumprimento da presente decisão em seis unidades da cidade de São Paulo e da Grande São Paulo; e em duas unidades da Baixada Santista.

Isto Posto, **conheço** da medida em sede de Plantão Judiciário; e **defiro parcialmente a liminar almejada**, a fim de: **a)** determinar a manutenção do quadro mínimo de servidores que exerçam cargos indispensáveis (Agente de Apoio Socioeducativo; Agente Educacional; Assistente Social; Enfermeiro; Auxiliar de Enfermagem; Pedagogo; Psicólogo, Professor de Educação Física e Agente de Apoio Operacional) de **70% (setenta por cento)** durante todos os dias, até ulterior deliberação, tomando por base o total de servidores em efetiva atividade em cada centro de atendimento, assim como a escala autorizada no último mês em que os servidores laboraram; **b)** fixar multa diária na hipótese de descumprimento da presente decisão, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser quitada pela entidade sindical requerida, sem prejuízo da observância das consequências previstas na Lei n.º 7.783 /89, art. 15; e **c)** determinar à Secretaria de Dissídios Coletivos deste Regional que, a partir da zero hora do dia 03 de maio de 2023, em horários e períodos variados, três Oficiais de Justiça constatem o cumprimento da presente decisão em seis unidades da cidade de São Paulo e da Grande São Paulo; e em duas unidades da Baixada Santista.

Por derradeiro, determino ainda, nos termos do art. 110 do sobredito Regimento, o encaminhamento dos *autos* à eminente *Desembargadora Relatora Catarina Von Zuben*, observadas as cautelas de praxe.

FOCV01

SAO PAULO/SP, 29 de abril de 2023.

FERNANDA OLIVA COBRA VALDIVIA



Assinado eletronicamente por: FERNANDA OLIVA COBRA VALDIVIA - Juntado em: 29/04/2023 22:14:55 - af14796
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23042922140157200000193375216?instancia=2>
Número do processo: 1010349-63.2023.5.02.0000
Número do documento: 23042922140157200000193375216